SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75748 - RS (2025/0057499-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CIMARA ROSA DUARTE
ADVOGADO	:	MARCIO FISCH DE OLIVEIRA - RS099863
RECORRIDO	:	MARCOS RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO	:	MICHELLE COSTA BRIAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 1.009, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE FATO. ART. 494, INCISO I, DO CPC.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível apenas diante de decisão teratológica ou com ilegalidade patente, contra a qual não haja recurso cabível. Incidência, por analogia, do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, o ato apontado como coator consiste em decisão interlocutória que recebeu petição informativa como embargos de declaração e revogou sentença homologatória de desistência inexistente. Tal matéria pode ser objeto de oportuna impugnação em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC, o que inviabiliza a impetração do mandado de segurança por inadequação da via eleita.

3. De toda sorte, a decisão que homologa desistência com base em premissa factual equivocada constitui erro material passível de correção de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b94d97b-2d2b-4b0c-83fc-ffbd467b89cb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b94d97b-2d2b-4b0c-83fc-ffbd467b89cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75748 - RS (2025/0057499-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CIMARA ROSA DUARTE
ADVOGADO	:	MARCIO FISCH DE OLIVEIRA - RS099863
RECORRIDO	:	MARCOS RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO	:	MICHELLE COSTA BRIAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 1.009, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE FATO. ART. 494, INCISO I, DO CPC.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível apenas diante de decisão teratológica ou com ilegalidade patente, contra a qual não haja recurso cabível. Incidência, por analogia, do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso concreto, o ato apontado como coator consiste em decisão interlocutória que recebeu petição informativa como embargos de declaração e revogou sentença homologatória de desistência inexistente. Tal matéria pode ser objeto de oportuna impugnação em sede de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC, o que inviabiliza a impetração do mandado de segurança por inadequação da via eleita.

3. De toda sorte, a decisão que homologa desistência com base em premissa factual equivocada constitui erro material passível de correção de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CIMARA ROSA DUARTE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 63-66), que denegou a segurança pleiteada na impetração originária.

Documento eletrônico VDA59287233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:56
Código de Controle do Documento: 8901b5bb-4d85-474a-8c09-c37d555002ee

A recorrente alega, nas razões do recurso ordinário (fls. 104-113), violação dos arts. 141, 494, I, e 1.022 do CPC. Sustenta, em síntese, que a homologação da desistência da ação, ainda que baseada em premissa fática equivocada, exauriu a jurisdição do magistrado de primeiro grau, sendo defeso a ele revogar a própria sentença de ofício ou mediante a conversão de simples petição em embargos de declaração. Defende que a homologação de pedido de desistência inexistente não constitui erro material, mas erro de julgamento, cuja desconstituição exigiria o manejo de recurso de apelação por parte dos autores. Requer o provimento do recurso para declarar nulas as decisões posteriores à sentença terminativa e determinar a expedição de alvará para liberação dos valores constritos.

Não foi apresentada impugnação pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme certidão de fl. 121, que informa a ciência e a renúncia ao prazo.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer ementado nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (fls. 127-129).

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância, em sede de tutela cautelar antecedente de arresto (processo número 5001390-22.2019.8.21.4001/RS), proferiu sentença homologando pedido de desistência imputado aos autores, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 27). Posteriormente, diante da petição dos autores informando a inexistência de pedido de desistência de sua parte, o juízo de primeiro grau converteu o expediente em embargos de declaração e revogou a sentença de extinção, determinando o prosseguimento do feito (fl. 28). O Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a segurança impetrada contra essa decisão (fls. 64-66) e, igualmente por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração subsequentes (fls. 89-92).

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

A parte recorrente alega, nas razões do recurso ordinário, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 141, 494, I, e 1.022 do CPC. Sustenta, em síntese, que a homologação de desistência inexistente exauriu a jurisdição do magistrado, sendo inviável a sua revogação de ofício ou por meio da correção de erro material. Por fim, requer o provimento do recurso para declarar nulas as decisões posteriores à sentença terminativa e determinar a liberação dos valores constritos.

A controvérsia cinge-se a definir se a decisão judicial que homologou um pedido de desistência inexistente nos autos constitui erro material passível de correção de ofício pelo magistrado de primeiro grau, com base no art. 494, inciso I, do CPC, ou se configura erro de julgamento que exige a interposição de recurso próprio pela parte interessada.

Documento eletrônico VDA59287233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:56
Código de Controle do Documento: 8901b5bb-4d85-474a-8c09-c37d555002ee

Inicialmente, verifica-se a incidência de óbice processual intransponível que impede o conhecimento da impetração originária, o que obsta o provimento do presente recurso ordinário.

O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter excepcional, sendo admitido apenas quando demonstrada a existência de decisão teratológica ou com ilegalidade patente, cumulada com a inexistência de instrumento processual ordinário eficaz para impugnar o provimento.

No caso em tela, o ato apontado como coator consiste na decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que converteu a petição dos autores em embargos de declaração e revogou a sentença terminativa proferida por erro de premissa factual (fl. 28). A referida decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória de saneamento ou de restabelecimento do curso processual, a qual não se encontra descrita no rol do art. 1.015 do CPC.

A ausência de previsão de recurso de agravo de instrumento imediato contra o referido provimento judicial não autoriza a impetração automática da ação mandamental. O ordenamento processual civil estabelece, no art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC, que as questões resolvidas por decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão imediata e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a sentença final, ou nas contrarrazões.

Existe, portanto, via processual ordinária e adequada para a rediscussão da matéria relativa aos limites do art. 494 do CPC e ao exaurimento da jurisdição. A recorrente poderá veicular sua pretensão e sua tese de nulidade de todos os atos posteriores à revogação da sentença em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, após a prolação da sentença definitiva de mérito na ação cautelar.

A existência dessa via do recurso típica afasta o cabimento do mandado de segurança, ficando caracterizada a inadequação da via eleita, em harmonia com o entendimento consagrado no enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Ademais, a alegação de dano em decorrência da manutenção do bloqueio de ativos financeiros não serve de justificativa para contornar o sistema de recorribilidade das decisões judiciais. O arresto de valores foi determinado na fase inicial do processo cautelar e mantido após análise colegiada da instância ordinária em recurso anterior, de modo que a revogação da sentença extintiva equivocada apenas restabeleceu a situação fático-processual preexistente.

Mesmo que superados os óbices de admissibilidade processual descritos, o exame do mérito da controvérsia, que se faz apenas de forma incidental, tampouco ampararia a pretensão de reforma do julgado formulada pela recorrente.

A tese central defendida pela recorrente sustenta que a publicação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito teria consumado o

Documento eletrônico VDA59287233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:56
Código de Controle do Documento: 8901b5bb-4d85-474a-8c09-c37d555002ee

exaurimento do poder jurisdicional do magistrado de primeiro grau, ficando a ele vedada a possibilidade de alterar substantivamente o julgado ou revogá-lo, sob pena de ofensa ao art. 494 do CPC. Defende que a homologação de pedido de desistência inexistente não constitui erro material, mas sim erro de julgamento, cuja desconstituição exigiria o manejo de apelação por parte dos autores prejudicados.

Não assiste razão à recorrente. A exegese sistemática do ordenamento processual civil indica que o erro material de natureza puramente factual, no qual o juiz decide com base em premissa de fato inexistente ou comete equívoco evidente na identificação das manifestações de vontade constantes dos autos, não se sujeita aos efeitos da preclusão e pode ser corrigido a qualquer tempo pelo julgador, inclusive de ofício.

O art. 494, inciso I, do CPC dispõe expressamente que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. A inexatidão material caracteriza-se como o erro de expressão da vontade do julgador, que não corresponde à sua real intenção ou à realidade objetiva dos elementos constantes dos autos. Trata-se de descompasso evidente entre o que o juízo pretendia formalizar e o que acabou ficando consignado na decisão, decorrente de lapsos de escrita, digitação ou de confusão na identificação de peças processuais.

No caso em tela, o erro material cometido pelo juízo de origem revela-se evidente. A sentença proferida no Evento 196 (fl. 27) homologou a desistência da ação e imputou as custas processuais aos autores Michelle Costa Brião de Sousa e Marcos Ribeiro de Sousa. Todavia, conforme verificado no histórico da demanda, em nenhum momento os autores manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito ou postularam a desistência da tutela de arresto. O único requerimento de extinção processual constante dos autos havia sido formulado pela ré BR AR Comércio de Veículos Ltda. (fl. 28).

Houve falha de identificação da autoria do pedido. O magistrado, induzido em erro pela rotina automatizada de expedientes, atribuiu a manifestação da ré aos autores, redigindo e publicando uma homologação de desistência desprovida de correspondência com a realidade dos autos. Não houve, por parte do juiz, um juízo de valor ou atividade cognitiva de julgamento sobre o mérito ou sobre a legalidade de um pedido real de desistência; houve a homologação de um ato inexistente, o que descaracteriza a ocorrência de erro de julgamento.

A homologação de um negócio jurídico unilateral inexistente, como a desistência da ação não postulada pelo autor, configura inexatidão material na identificação dos pressupostos de fato da decisão, enquadrando-se na autorização de correção e alteração contida no art. 494, inciso I, do CPC. Admitir que um processo possa ser extinto em definitivo com base em uma desistência fictícia, impedindo o juiz

Documento eletrônico VDA59287233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:56
Código de Controle do Documento: 8901b5bb-4d85-474a-8c09-c37d555002ee

de corrigir o seu próprio lapso factual de ofício ou mediante provocação das partes, representaria o triunfo do formalismo sobre a substância e sobre a boa-fé processual.

Sob a perspectiva da boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC) e do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), os sujeitos do processo devem atuar de modo a evitar a perpetuação de erros notórios que causem prejuízo injustificado à prestação jurisdicional. A conduta da recorrente, que busca se beneficiar de um equívoco de identificação documental do juízo para ver liberados os valores objeto de arresto, sem que tenha ocorrido o efetivo julgamento das obrigações inadimplidas na origem, destoa dos padrões de lealdade esperados no processo civil contemporâneo.

Do mesmo modo, afasta-se a alegada violação ao art. 141 do CPC. O princípio da congruência impõe que o juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso concreto, o magistrado não atuou de forma incongruente ou fora dos limites da lide ao restabelecer a marcha processual. Limitou-se a remover um obstáculo processual indevido, decorrente de seu próprio erro administrativo, a fim de assegurar que a lide principal pudesse receber o devido julgamento.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau que recebeu a petição informativa dos autores como embargos de declaração e revogou a sentença extintiva equivocada ostenta conformidade com as regras processuais vigentes. O provimento foi emitido antes da ocorrência de preclusão temporal ou consumativa real, visto que os autores provocaram o juízo dentro do prazo do recurso subsequente à publicação do ato errôneo, impedindo o trânsito em julgado de uma decisão nula por ausência de pressuposto fático existencial.

A estabilidade das decisões não pode ser interpretada como um salvo-conduto para a perpetuação de injustiças materiais fundadas em erros burocráticos de digitação ou de identificação de autoria de peças processuais. A proteção do crédito, a preservação das garantias processuais legítimas e a eficiência econômica da atividade jurisdicional exigem que os juízes disponham de instrumentos céleres para expurgar de suas decisões equívocos materiais evidentes que obstaculizem a realização do direito material debatido.

Portanto, o acórdão recorrido revela-se em harmonia com a melhor exegese do art. 494, inciso I, do CPC e com os princípios norteadores do processo civil brasileiro, não comportando reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:56
Código de Controle do Documento: 8901b5bb-4d85-474a-8c09-c37d555002ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RMS 75.748 / RS

Número Registro: 2025/0057499-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013902220198214001 50945643620248217000 51863948320248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIMARA ROSA DUARTE
ADVOGADO	: MARCIO FISCH DE OLIVEIRA - RS099863
RECORRIDO	: MARCOS RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO	: MICHELLE COSTA BRIAO DE SOUSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:06
Código de Controle do Documento: c1ab826b-edd6-4f44-b9d2-978a87a6090a